SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003368-29.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inadimplemento

Requerente: Sebastiao Pires da Silva Filho

Requerido: Spumapac Industrial e Distribuidora de Artefatos Plásticos Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter realizado três fretes para a ré, mas recebeu somente dois deles.

Alegou ainda que por imposição da ré assinou um recibo de pagamento desse último frete, quando a quitação dele sucederia posteriormente.

Almeja à declaração da nulidade de tal recibo, bem como à condenação da ré ao pagamento da quantia relativa ao frete que permaneceu em aberto.

As alegações do autor estão satisfatoriamente respaldadas pelas provas constantes dos autos.

Nesse sentido, os documentos de fls. 10/11 representam os transportes realizados pelo autor de mercadorias da ré, mas esta não comprovou o pagamento integral daí decorrente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Os documentos de fl. 15, ao contrário, denotam somente dois pagamentos implementados em conta do filho do autor, não se desincumbindo a ré do ônus de comprovar que efetuou o pagamento do terceiro frete aqui reclamado.

O recibo acostado a fl. 14 não se presta a tanto na medida em que restou positivado que a ré emitia os documentos dessa natureza antes do efetivo pagamento neles cristalizados.

Confirmou-o a testemunha João Paulo Zambrano, a qual chegou a fazer frete para a ré assinando o documento de fl. 62 sem que ela reconhecidamente o pagasse por ter-se envolvido em acidente do qual resultou a perda da carga carregada.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para outra direção, já seria suficiente para o acolhimento da pretensão deduzida.

Entretanto, nem mesmo se se admitisse como verdadeira a versão da ré a solução seria diferente.

Isso porque ela deixou claro na peça de resistência que uma das viagens a cargo do autor foi realizada por seu preposto, precisamente João Paulo Zambrano, mas como ele lhe provocou imenso prejuízo ao acidentar-se e dar causa à perda da carga o pagamento do frete não se justificaria sob o manto da exceção do contrato não cumprido.

Não lhe assiste razão, porém.

De início, em momento algum ficou comprovado com a necessária segurança que na ocasião ventilada João Paulo tivesse atuado como preposto, funcionário ou representante do autor.

Ele próprio ao depor em Juízo deixou claro que fez a viagem então em nome próprio, somente se apresentando à ré – estava naquela época sem serviços – porque o autor lhe informara que ela estava precisando de motoristas autônomos.

Já o fato de ter assinado documentos em que constava o nome do autor não assume por si só maior relevância, porquanto não é bastante para vincular a ambos da maneira preconizada pela ré.

Como se não bastasse, existem ainda dois aspectos que militam em desfavor da ré.

O primeiro é o de que a testemunha que ela indicou, Fábio Lima, declarou que o montante reclamado nos autos não se referia ao frete que João Paulo fez, mas a um outro anteriormente efetivado pelo autor.

O segundo é que, ainda que assim não fosse, não se justificaria a falta de pagamento pelo serviço comprovadamente prestado em virtude da perda da carga por acidente cuja responsabilidade não se definiu.

Por outras palavras, deveria a ré pagar pelo serviço contratado e que teve vez, sem prejuízo de oportunamente – e se o caso – buscar a reparação pelos danos que experimentou com o acidente ocorrido.

Como se vê, sob qualquer ângulo de análise a conclusão será sempre no sentido de que a ré deverá pagar ao autor a quantia postulada.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a nulidade do documento de fl. 14 e para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.335,20, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 27 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA